

O uso da pedrada retórica chamada *in dubio pro societate*



Acaba de ser lançado o livro [A decisão de pronúncia baseada no *in dubio*](#)

[pro societate: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional](#) (EMais Editora), do professor Paulo Thiago Fernandes Dias. A obra destaca-se pelo caráter cuidadoso com que desfaz um mantra entoado pelos magistrados do Brasil: *in dubio pro societate*.

Passei no concurso para a magistratura (TJ-SC) a partir da leitura dos manuais de graduação e, como tal, acabei reproduzindo o conforto argumentativo do *in dubio pro societate* até compreender que se trata de uma fraude retórica de juízes ingênuos democraticamente, preguiçosos em fundamentar ou, ainda, de má-fé. Ninguém que leia com olhos minimamente democráticos o texto de Paulo Thiago terá a coragem de continuar invocando esse mecanismo retórico de drible da singularidade do caso.

No procedimento do júri, o juiz, ao *pronunciar* o acusado, se declara convencido da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria (CPP, artigo 413), determinando a submissão ao plenário do júri (segunda fase). Ainda que não possa afirmar categoricamente a ocorrência do crime e atribuir autoria, o juízo deve ser motivado. Prevalece a lógica retórica — puro jogo de palavras — em que o juiz e o tribunal invocam o adágio do *in dubio pro societate*[\[1\]](#) para, em fingindo motivar, encaminhar — quase automaticamente[\[2\]](#) — ao tribunal do júri.

Partem da seguinte ordem: (i) há prova da materialidade; (ii) dos depoimentos há elementos mínimos e convergentes que justificam a submissão do acusado ao juiz natural: júri; (iii) descabe analisar as teses defensivas e as excludentes devem ser comprovadas, não sendo o caso; e (iv) recheiam a decisão com duas ou três citações de doutrina e jurisprudência, fingindo decidir.

O problema é que o filtro que deveria acontecer é sonegado pelo enfrentamento burocrático, submetendo o acusado ao risco decorrente do julgamento por leigos[\[3\]](#), tornando letra morta o controle jurisdicional [\[4\]](#) sobre os requisitos mínimos para submissão à julgamento[\[5\]](#). Levar a sério o controle/filtro sobre a certeza do crime e os indícios é tarefa para jogadores comprometidos com a lealdade processual e cientes de suas funções de garante[\[6\]](#), até porque é muito mais fácil, mormente em crimes de trânsito



transformados em dolo eventual, condenar-se. Entretanto, a posição dominante, acolhida pelo STF (RExt. 788.288; HC 113.156) e STJ (REsp. 1251750; HC 135.724), começa a ser fortemente criticada.

Chega um momento que precisamos dar um basta. A "pedalada" motivacional do *in dubio pro societate* [7], significante vazio e manipulador da devida análise dos requisitos legais, ainda é dominante, embora boa parte dos magistrados já se envergonhe de tal proceder. Claro que é cômodo e a maioria usa, até o dia em que se dá conta de que não faz sentido jogar para drible do *in dubio pro societate*. Não se trata de condenação antecipada nem de receber sem motivação, mas de analisar os requisitos legais em juízo de probabilidade [8].

Por esse motivo, fico muito contente que o livro ganhe asas e possa ser lido por gente que deseja construir um processo penal justo em tempos de mitigação de garantias. Ter as suas teses devidamente analisadas e acreditar no filtro da decisão de pronúncia constitui-se no desafio de todos os dias aos metidos no processo penal. A atitude de motivar democraticamente as decisões é renovada.

[1] PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Pronúncia e o *in dubio pro societate*. In: PIERANGELLI, José Henrique (coord.). *Direito criminal*. Vol. 4. Belo Horizonte: Del Rey, 2000; DIAS, Paulo Thiago Fernandes. *A adoção do adágio do in dubio pro societate na decisão de pronúncia: (in)constitucionalidade e (in)convencionalidade*. Porto Alegre: PUCRS (Dissertação de Mestrado – Direito), 2016; RANGEL, Paulo. *Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015; MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Procedimentos e Nulidades no Jogo Processual*. Florianópolis: EMais, 2018.

[2] BÁRTOLI, Márcio Orlando. O princípio *in dubio pro reo* na pronúncia (jurisprudência comentada). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 0, dez. 1992, p. 132: “Mas a experiência demonstra que a aplicação desse princípio *in dubio pro societate*, aliado à recomendação de que a linguagem judiciária, na pronúncia, deve ser moderada, decorre apenas de mera praxe judicial e conta com certa convivência de autores jurídicos, funcionando até como desculpa, pois é, inegavelmente, mais cômodo remeter a dúvida ao Júri do que ter de resolvê-la, penetrando mais profundamente no conjunto de provas existente no processo”.

[3] LINS E SILVA, Evandro. Sentença de Pronúncia. *Boletim do IBCCrim*, v. 8., n. 100, mar. 2001. <http://www.aidpbrasil.org.br/artigos/sentenca-de-pronuncia>: “Não há dúvida que essa influência vem de mais longe, da mesma origem italiana, em fase deveras brilhante, que foi a Escola Positivista italiana, cujo corifeu – Enrico Ferri – era confessadamente socialista, antes de melancólica apostasia. Sem conduzir a discussão para posições teóricas, mas no atendo à legislação vigente, parece-nos irrecusável que a matéria, na doutrina e na jurisprudência mais recente e mais prestante, está desfazendo a velha interpretação, mítica, anacrônica, serôdia e ultrapassada. A nossa modesta opinião sempre foi, mesmo na vigência das Constituições anteriores à de 1988, a de que a dúvida sobre a autoria, a co-autoria e a participação no delito, jamais pode levar alguém ao cárcere ou à ameaça da condenação por um Júri de leigos, naturalmente influenciável por pressões da opinião pública e trazendo o aval de sentenças de pronúncia rotineiras. O juiz lava a mão como Pilatos e entrega o acusado (que ele não condenaria) aos azares de um julgamento no Júri, que não deveria ocorrer, pela razão muito simples de que o Tribunal de Jurados só tem competência para julgar os crimes contra a vida quando este existe, há prova de autoria ou participação do réu e não está demonstrada nenhuma excludente ou justificativa”.

[4] ANTUNES, Rodrigo Merli; DOMINGUES, Alexandre Sá; CANO, Leandro Jorge Bittencourt. *O Tribunal do Júri na visão do Juiz, do Promotor e do Advogado*



. São Paulo: Atlas, 2014, p. 95. “Não se pode admitir que os magistrados compactuem com acusações infundadas, escondendo-se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição, para, de forma burocrática, enviar os réus a julgamento perante o Tribunal do Júri e desconsiderar, por completo, o risco que o seu ato pode representar. Somente quando houver fortes elementos probatórios de autoria/participação e materialidade (probabilidade e alto grau de convencimento), poderá o magistrado pronunciar, a fim de evitar um maior grave social ao acusado. Concluindo, a visão que se combate é ultrapassada; não tem recepção constitucional: o júri é uma garantia do cidadão e não da sociedade!”.

[5] BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. *Estigma de Pilatos: a desconstrução do mito do in dubio pro societate na pronúncia no rito do júri e sua repercussão jurisprudencial*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 32: “É, pois, impossível que a sentença de pronúncia seja como pretende a doutrina tradicional: sem invasão na seara probatória! A partir do momento em que o juiz suja as suas mãos na prova dos autos, para verificar a possibilidade de absolvição sumária, não há detergente cerebral que dissolva sua cognição probatória. Toda pronúncia é assinada por uma caneta com respingos da prova analisada”.

[6] PEREIRA, Márcio Ferreira Rodrigues. Acusar ou não acusar? In dubio pro societate é (?) a solução. Uma perversa forma de lidar com a dúvida no processo penal brasileiro. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, abr./mai. 2000, p. 82-83: “Ainda sobre a pronúncia, criticaríamos dizendo que a tradicional orientação sobre o tema parece ter criado uma verdadeira ode à competência dos jurados para as causas do júri, que chega ao ponto de atropelar (ignorar) garantias constitucionais fundamentais como a do estado jurídico de inocência e a do *in dubio pro reo*. Parece haver verdadeiro ‘pavor’ de suprimir qualquer crime doloso contra a vida da apreciação do ‘Supremo’ Tribunal Popular. Porém, não se veem maiores ‘temores’ quando o que está em jogo é a possibilidade de ocorrer um julgamento injusto pautado, para piorar, na convicção íntima dos jurados. Pelo contrário, o que se observa é até certa desenvoltura. Esquece-se que, assim como a Constituição previu, no seu art. 5º, a instituição do júri com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida (inciso XXXVIII, alínea d), previu, no mesmo dispositivo (art. 5º), princípios como o estado jurídico de inocência (inciso LVII). A conclusão é que não faz sentido (e é deveras perversa) essa excessiva preocupação com o juiz natural da causa no procedimento do júri (mera questão de competência), em detrimento de garantia muito mais relevante: liberdade individual”.

[7] LOPES JUNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Investigação preliminar no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 269. “Outro aspecto importante é que não existe fundamento jurídico para o chamado *in dubio pro societate* e a única presunção admitida no processo penal é a de inocência. Nessa linha de raciocínio, devemos destacar que a afirmação sobre a qual deve recair a decisão é aquela que vem feita na denúncia, apontando a autoria e a materialidade de um fato aparentemente delituoso. Logo, incumbe ao MP o ônus total e intransferível de demonstrar a provável existência do *fumus commissi delicti* afirmado”.

[8] MELCHIOR, Antonio Pedro; CASARA, Rubens R R. *Teoria do processo penal brasileiro: dogmática e crítica*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 420: “A partir do significativo sociedade, constrói-se a ideia de um interesse comum, supostamente consensual, de que, na dúvida, vale mais a submissão ao processo penal do que a limitação ao poder de perseguir do Estado. É dessa forma que ensina a doutrina nacional: no momento do recebimento da denúncia (inicial acusatória) vige o princípio do *in dubio pro societate*”.

Date Created

29/06/2018